



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 246568/22
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI
ADVOGADO / PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2502/22 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Alegação genérica contradição e omissão. Inocorrência. Tentativa de rediscussão de mérito. Inadequação da via eleita para a satisfação de pretensão do recorrente. Conhecimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito embargos de declaração opostos por NELSON LEAL JÚNIOR, em face do Acórdão n.º 576/2022, do Tribunal Pleno (peça 89), que julgou irregulares as contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ atinentes ao exercício de 2017, de responsabilidade de NELSON LEAL JUNIOR, em razão do controle ineficiente da movimentação da frota veicular, das máquinas e do consumo de combustível relativos aos pagamentos à NUTRICASH SERVIÇOS LTDA., e da exigência indevida de capital social integralizado mínimo para fins de habilitação.

Em suas razões (peça 93), o embargante alegou quanto ao Achado 7: (i) o julgado embargado explicitou que sua conduta não foi assertiva, no entanto, houve a devida implementação de sistema de controle de bordo por parte da referida gestão, o qual é dotado de capacidade para a verificação e controle de entrada e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

saída de veículos, a partir do hodômetro; (ii) houve omissão do julgado que resumiu o julgamento sob o argumento de que a redução do quadro de pessoal corroborou a deficiência no controle, sendo notório o déficit de pessoal nos quadros da autarquia; (iii) não se tratou de simples deficiência da gestão, devendo ser considerado a existência de limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades quase sempre infinitas a serem por eles supridas dentro dos órgãos da administração, que inevitavelmente se ligam ao estabelecimento de prioridades orçamentárias; (iv) em vista de tais circunstâncias foi adotado um sistema de controle informatizado, não dependente integralmente de capital humano, mas ainda com necessidade de manipulação de colaboradores; e (v) inexistente responsabilidade subjetiva do gestor, quando realizadas todas as formas de prevenção e controle pertencentes à sua alçada, e eventuais incompatibilidades e prejuízos ao erário devem ser aferidos a partir da responsabilidade objetiva. Relativamente ao Achado 41, há omissão e contradição, eis que: (i) não é trivial o argumento de que há necessidade de segurança e garantia da licitante para com o cumprimento do contrato e uma das formas minimamente efetivas, se assenta na integralização do capital social da licitante; (ii) não há fundamento jurídico quando o julgador se limita a dizer que o gestor “ampliou” a restrição legalmente admitida; (iii) não há impedimentos sobre a exigência cumulada de prova de capital social integralizado, quando necessária para a averiguação da capacidade econômico-financeira da empresa licitante, especialmente no tocante à composição do capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo; e (iv) é dever do gestor observar que o capital social é a maior segurança da empresa no exercício das suas atividades empreendedoras, porquanto figura como a sua principal garantia perante os credores e investidores em geral, em especial no cumprimento de deveres para com o Estado.

É, naquilo que importa, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentor de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

Concessa venia, não se vislumbra a existência dos vícios (omissão e contradição) arguidos na decisão que se pretende embargar. Em verdade, de forma bastante genérica, o recorrente se limita a apregoar a ocorrência de omissões e contradições, sem explicitar, de forma objetiva, como tais vícios se apresentam no julgado.

É possível definir omissão como a “falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador” (Theotonio Negrão. *Código de Processo civil e legislação processual em vigor*. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951). Perceba-se que não se constata a ausência de pronunciamento na decisão hostilizada acerca de ponto suscitado pela parte ou que deveria o julgador conhecer de ofício.

No caso, especificamente com relação ao Achado n.º 7, a embargante afirma que:

“Portanto, data vênua ser sanada a omissão do Acórdão, que resumiu o julgamento sobre o argumento sobre a redução do quadro de pessoal, como forma de “corroborar a deficiência no controle”, sem especificar a razão pela qual o argumento apresentado reforçaria a ineficiência do controle, vez que é notório o déficit de pessoal nos quadros desta Autarquia, frente a relevância das suas atividades e a necessidade de cumprimento do princípio da eficiência da administração pública” (peça 93, fls. 3).

Ao que parece, a omissão em que incidiu o acórdão, segundo a literalidade do excerto acima transcrito, foi a eleição de fundamento para a irregularidade das contas, não aceito sem irresignação pelo recorrente, mas isso não é suficiente para a oposição de embargos. O eventual descontentamento da parte em face dos fundamentos fáticos e/ou jurídicos que alentaram a decisão não se afigura em motivo hábil ao manejo dos aclaratórios, que só encontra sua razão de ser, no caso, na hipótese de omissão, em existindo ponto sobre cuja manifestação seria obrigatória para o julgador que, ao deixar de fazê-lo, trouxe uma inconformidade ao julgado. Mas claramente esse não é o caso dos autos.

Para atestar a higidez da fundamentação do Acórdão n.º 576/2022, do Tribunal Pleno, confira-se o seguinte trecho:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“No âmbito do Achado n.º 07, apontou-se um controle ineficiente da movimentação da frota veicular, das máquinas e dos consumos de combustível relativos aos pagamentos à Nutricash Serviços Ltda.

Em sede de contraditório, o DER justificou que a partir de 2013 foi implantado um novo sistema informatizado, com o qual o diário de bordo e outros documentos de preenchimento manual utilizados anteriormente entraram em desuso. Acrescentou, ainda, que sofreu redução do quadro de pessoal, o que teria dificultado a manutenção de controles adequados.

Também consignou que “nos caminhões de abastecimento, conhecidos como veículos comboios, existe controle chamado Movimentação de Combustíveis e Lubrificantes (MCL), também de preenchimento manual, e que alimenta o sistema Nutricash. Teria havido divergências entre as MCLs e os registros do Nutricash apenas no início do contrato, por falta de sincronia entre ambos.” Sinalizou que estariam estudando outras possibilidades de controle, mas sem terem concluído por uma solução definitiva.

Em contraponto, a Inspeção aduziu, de forma acertada, que as razões de defesa acabaram por corroborar a deficiência no controle, não havendo como acolher a justificativa afeta ao seu quadro de pessoal, considerando não ser possível presumir uma correlação direta entre déficit de recursos humanos e o achado em exame.

Desse modo, acompanho o opinativo pela irregularidade do achado, bem como pela aplicação de sanção pecuniária a Nelson Leal Junior e expedição de determinação, tendo em vista que o próprio Departamento afirmou que adotaria controles adequados da movimentação de veículos, com diários de bordo readaptados, devendo apresentar, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, documentos que comprovem os reais controles de frota e de combustíveis empregados” (peça 89, fls. 12-13).

Destarte, não é caso de dar provimento ao recurso, não pelos fundamentos apontados pelo embargante.

Com relação ao Achado n.º 41, novamente o embargante propala a existência de omissão e contradição. Ao falar sobre omissão, o recorrente afirma:

“Quanto a omissão, devemos considerar que não é trivial o argumento de que há necessidade de segurança e garantia da licitante para com o cumprimento do contrato e uma das formas minimamente efetivas, se assenta na integralização do capital social da licitante” (peça 93, fls. 4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Novamente aqui o que se tem é o inconformismo com um dos fundamentos do julgado, que considerou irregular a exigência, para fins de habitação, de capital social integralizado, dada a inexistência de amparo legal, relativamente ao consignado na Lei n.º 8.666/1993. Dito de outro modo, é mera tentativa de rediscutir a matéria, na sede imprópria de embargos de declaração, que não se presta para tanto. A motivação dada ao reconhecimento da impropriedade deixa claro a ausência de eiva a macular a decisão:

“Quanto ao Achado n.º 41, que trata da exigência indevida de capital social integralizado mínimo para fins de habilitação (Pacote de Licitações para apoio à fiscalização), me coaduno com o entendimento técnico de que deve ser julgado irregular.

Vale ressaltar, de antemão, que a referida exigência foi reconhecida pelo DER, que apenas buscou justificá-la ao argumento de que “a experiência acumulada nesta Autarquia revela a imperiosa necessidade de que o capital social esteja integralizado, porquanto a parcela do capital que não se ache incorporado ao patrimônio da pessoa jurídica, dela não é; e se dela não é, não há garantia da licitante que possa ser ofertada como efetiva ao adimplemento do objeto contratual”.

Em que pesem tais alegações, fato é que tal espécie de exigência não encontra qualquer amparo legal, eis que o artigo 31, §§2º e 3º, da Lei n.º 8.666/93 se refere a “capital mínimo”, não fazendo distinção entre integralizado ou a integralizar. O gestor público, ao ampliar a restrição legalmente admitida, acaba incorrendo em franca ilegalidade e, também, em restrição indevida à competitividade” (peça 89, fls. 20-21).

Diga-se que não é cabível a oposição de embargos como sucedâneo recursal.

Há ainda a alegação abstrata de ocorrência de contradição. Por contradição há que se entender aquela que se verifica no interior do ato praticado, entre a fundamentação e a conclusão da decisão, ou seja, é o próprio contraste do julgado com ele mesmo, e não a simples assimetria entre aquilo que foi decidido e o entendimento da parte. Desse mal não padece o julgado, eis que, salvo a menção genérica a sua ocorrência, em momento algum, o recorrente chega a colocar de forma expressa e objetiva os termos da decisão que se contrapõem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, máculas constantes do art. 490 do RITCEPR, devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se irressigna, não se admitindo a oposição de embargos para a sanar eventual incompatibilidade do julgado diante de tese, lei ou precedente. É isso que a doutrina e jurisprudência denominam de contradição externa, a obstar o provimento do recurso. Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a *interna*, aquela havida entre trechos da decisão embargada” (Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações, competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 250).

“Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado (art. 619 do CPP). A contradição passível de ser sanada por meio desse recurso é a interna, quando há incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado. É incabível a alegação de contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto, como no caso” (STJ, EDcl no RHC 84346 / RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª turma, Publicação n. 15/10/19)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos.

3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

Assim, descabido o provimento do recurso.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração opostos por NELSON LEAL JÚNIOR, mantendo-se incólume a decisão atacada;

II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração opostos por NELSON LEAL JÚNIOR, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão atacada;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR,.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente